



MENSAGEM Nº 177, DE 01 DE ABRIL DE 2025

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES EDIS,

ENCAMINHAMENTO COM PEDIDO DE URGÊNCIA

É com elevada honra que submeto à apreciação, deliberação e análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores que compõem esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Programa de Refinanciamento Especial de débitos não tributários para permissionários, pessoas físicas e jurídicas, referente às tarifas de permissão de uso e ocupação dos equipamentos e espaços públicos do município, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados, e adota outras providências.

A presente propositura tem como objetivo proporcionar uma alternativa viável e justa para a regularização de dívidas pendentes junto à administração pública municipal de Juazeiro do Norte, conferindo aos permissionários a oportunidade de quitar seus débitos de forma mais acessível e dentro de condições adequadas à sua realidade financeira. Trata-se de uma medida que busca não apenas garantir maior segurança jurídica aos trabalhadores que utilizam os espaços públicos para o exercício de suas atividades econômicas, mas também fortalecer a organização e a gestão desses locais, promovendo uma relação equilibrada entre o poder público e aqueles que dele dependem para sustento próprio e de suas famílias.

Além disso, a iniciativa representa um avanço na busca pela eficiência administrativa, pois viabiliza a recuperação de créditos devidos ao município, contribuindo diretamente para o incremento da arrecadação e para a melhoria da capacidade financeira da gestão pública. Esse equilíbrio fiscal é fundamental para que a administração possa continuar investindo em melhorias nos próprios equipamentos



e espaços públicos, garantindo que sejam devidamente estruturados e mantidos para atender às necessidades da população e dos trabalhadores que deles fazem uso.

Dessa forma, considerando a relevância desta matéria e seu impacto positivo tanto para os permissionários quanto para o próprio município, solicito a tramitação em caráter de urgência, de modo a possibilitar sua rápida apreciação e consequente implementação, garantindo que os benefícios do programa possam alcançar aqueles que necessitam regularizar sua situação junto à Fazenda Pública Municipal.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência, com fulcro no art. 54 da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, emprestar sua valiosa colaboração no seu **ENCAMINHAMENTO COM URGÊNCIA**, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinta consideração.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, 01 de abril de 2025.

À SUA EXCELÊNCIA
VEREADOR FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
NESTA

GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE



PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2025.

Dispõe sobre o Programa de Refinanciamento Especial de débitos não tributários para permissionários, pessoas físicas e jurídicas, referente às tarifas de permissão de uso e ocupação dos equipamentos e espaços públicos do município, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Refinanciamento Especial, destinado a promover a regularização de débitos não tributários inadimplidos pelos permissionários que utilizam box, bancas, barracas e congêneres nos equipamentos e espaços públicos do município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º - Poderão ser refinanciados os débitos em aberto, de natureza não tributária, referentes às tarifas de permissão de uso e ocupação dos equipamentos e espaços públicos do município, aplicados pela Secretaria Municipal de Meio

Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP, vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até **31 de dezembro de 2024**.

Art. 3º - Poderão ser refinanciados valores já parcelados por acordos vigentes desde que seja mais benéfico ao contribuinte em relação a quantidade de parcelas permitidas e referente a dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2024.

Art. 4º A adesão ao Programa de Refinanciamento Especial, implicará no reconhecimento dos débitos não tributários, na desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, bem como em caso de não haver citação válida nos autos da execução fiscal, o contribuinte dar-se por citado ao aderir ao programa e assinar o termo de acordo, confissão e reconhecimento do débito.

Art. 5º A formalização do pedido de ingresso no Programa de Refinanciamento Especial, dar-se-á por opção do sujeito passivo (Permissionário), que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos não tributários, nos termos desta Lei.

Art. 6º - O contribuinte que aderir ao Programa de Refinanciamento Especial poderá recolher o valor do débito consolidado à vista ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, desde que respeitado a parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 7º - A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei, terá por base a data da formalização do pagamento ou pedido de parcelamento e resultará na:

- I - Soma do principal, correção monetária, acrescido de multa e juros moratórios;
- II - Honorários de advogado dos Procuradores, na forma do art. 176, §3º da Lei Complementar Municipal nº 93/2013 (Código Tributário Municipal).

Art. 8º - A adesão ao programa ora instituído, deverá ser realizada no período de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência de fato superveniente, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública por Decreto do chefe do poder executivo municipal.

§ 2º Concretizada a adesão com assinatura das partes em termo próprio, o servidor responsável pelo procedimento, expedirá o Documento de Arrecadação Municipal – DAM com os valores dos débitos conforme acordo.

Art.9º - O parcelamento será cancelado automaticamente e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

- I - não pagamento de 01 (uma) parcela pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- II - atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- III - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa ao débito objeto do Programa de Refinanciamento Especial

Art. 10 - O cancelamento do parcelamento, independerá de notificação prévia e implicará na perda de benefícios concedidos e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, e ainda:

- I - na cobrança administrativa e judicial dos débitos não pagos;
- II - na suspensão do contrato de permissão de uso e ocupação do espaço ou bem público e também na sua devolução para o município;

Art. 11 O Poder Executivo editará decreto regulamentar desta lei, se necessário.



Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte,
Estado do Ceará, aos ____ (_____) dias do mês de _____ do ano de dois
mil e vinte e cinco (2025).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

